



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57448 - PA
(2018/0107208-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VALVER OSCARINO COSTA CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA - PA001342
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PAULA PINHEIRO TRINDADE E OUTRO(S) - PA012837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PECÚLIO. VALORES PASSADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não pode ser impetrado como substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 267 e 269 do STF).
2. Hipótese em que, muito embora o recorrente afirme que pretende apenas sanar a omissão da Administração, na prática, a correção dessa suposta ilegalidade se resume a pagar o pecúlio referente a período passado, pretensão incompatível com o *writ*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57448 - PA
(2018/0107208-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALVER OSCARINO COSTA CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA - PA001342
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PAULA PINHEIRO TRINDADE E OUTRO(S) - PA012837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PECÚLIO. VALORES PASSADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não pode ser impetrado como substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 267 e 269 do STF).
2. Hipótese em que, muito embora o recorrente afirme que pretende apenas sanar a omissão da Administração, na prática, a correção dessa suposta ilegalidade se resume a pagar o pecúlio referente a período passado, pretensão incompatível com o *writ*.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 247/248).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que o seu direito líquido e certo não foi atingido pela prescrição ou decadência.

Fundamenta, ainda, que:

[...] não procura simplesmente cobrar efeitos financeiros, em si, não se trata, pois, de uma ação de cobrança, pois o que se pretende, mediante a presente ação de mandado de segurança, é que seja sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às normas que tratam do Pecúlio a que o mesmo faz jus por invalidez [...]

Impugnação do recurso (e-STJ fls. 270/273).

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

O recorrente alega, genericamente, que sua pretensão não esbarra nos óbices das Súmulas 267 e 269 do STF, sem indicar, em concreto, como seria possível realizar a distinção entre o entendimento consolidado nos referidos verbetes e o caso dos autos.

Registre-se, novamente, que a pretensão do impetrante com a inicial se limita a “receber, imediatamente, o benefício do pecúlio, em relação a cujo valor deve à o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGREPREV depositar em juízo”.

Ou seja, o *writ* foi impetrado exclusivamente para cobrar valores passados, pelo que reitero os fundamentos da decisão monocrática:

Conforme corretamente percebido no acórdão recorrido, o mandado de segurança, no caso, acabou sendo utilizado como meio de ação de cobrança de montante pretérito, não se prestando o remédio constitucional a essa função (Súmulas 267 e 269 do STF).

Verifica-se que, muito embora o recorrente afirme que pretende apenas sanar a omissão da Administração, na prática a correção dessa suposta ilegalidade se resume a pagar o pecúlio referente a período passado, pretensão incompatível com o *writ*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS. IMPETRAÇÃO COM O OBJETIVO DECLARADO DE MANTER A OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA PREVISTA NO ART. 5º., §§ 1º. E 2º. DA LEI 8.666/1993, FORMALIZADA DE MANEIRA GENÉRICA, SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS QUE GERARAM TAL QUEBRA, A DEMANDAR A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AJUIZAMENTO REALIZADO TRÊS ANOS APÓS O DÉBITO A REFORÇAR O INTUITO DE UTILIZAÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E COM A SÚMULA 269/STF. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO OU, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização de mandado de segurança para a manutenção da ordem cronológica do art. 5º. da Lei 8.666/1993 implica na efetiva e específica demonstração dos pagamentos realizados em detrimento do débito inadimplido e da identidade de suas respectivas fontes de custeio, bem como na comprovação de não ser aplicável nenhuma das exceções previstas naquele mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no presente caso, mediante a veiculação de petição inicial genérica, a reclamar a realização de dilação probatória para tal comprovação, o que implica na inadequação da via eleita. Nesse sentido, em decisão monocrática: RMS 62.148/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.12.2019.

2. O mandado de segurança contra autoridade estatal por inadimplemento contratual ocorrido há três anos do ajuizamento da demanda caracteriza a utilização desta célere via judicial como substitutivo da ação de cobrança, hipótese vedada pela Súmula 269/STF.

3. A conclusão apresentada pela egrégia Corte Paraense está em harmonia com a jurisprudência deste STJ. Precedentes: RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016; AgRg no AREsp 103.075/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012; REsp 1108552/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009, e; RMS 17.256/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 224.

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança da empresa a que se nega provimento.

(RMS 57.411/PA, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021) (Grifos acrescidos).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 57.448 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0107208-1

Número de Origem:

0001512-47.2006.8.14.0000 00015124720068140000 0015124720068140000 15124720068140000 2006.01323570-50 20060132357050 200630042692

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALVER OSCARINO COSTA CARDOSO

ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA - PA001342

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : PAULA PINHEIRO TRINDADE E OUTRO(S) - PA012837

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALVER OSCARINO COSTA CARDOSO

ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA - PA001342

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : PAULA PINHEIRO TRINDADE E OUTRO(S) - PA012837

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022